



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9850
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3850
A 3.ª série . . .	" 58	"	2850
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 671, estabelecendo as normas a seguir nos processos de expropriação por utilidade pública.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:075, regulando a constituição dos tribunais militares.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 672, abrindo um crédito especial de 5.100\$ para reforço da verba destinada a material e despesas diversas do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Decreto n.º 3:076, regulando o provimento e promoção do pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais.

Decreto n.º 3:077, abrindo um crédito especial de 70.000\$ para conclusão do edificio do Instituto Superior de Agronomia e instalação de várias dependências do mesmo estabelecimento.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:078, reduzindo o número de classes de encomendas postais a que se refere o artigo 2.º do regulamento do serviço de encomendas postais nacionais e internacionais de 22 de Agosto de 1911.

Decreto n.º 3:079, substituindo por outra a alínea b) do § 1.º do artigo 25.º do regulamento do serviço dos correios de 14 de Junho de 1902.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 671

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de expropriação por utilidade pública o dono do prédio expropriando será sempre citado em sua residência, se a tiver na comarca da situação do prédio ou da sua maior parte, e editalmente quando residir fora dela ou for desconhecido o seu domicílio.

Art. 2.º Esses éditos e aqueles a que se refere o artigo 14.º da lei de 26 de Junho de 1912 serão processados na forma prescrita no Código do Processo Civil, mas com o prazo apenas de vinte dias estes, e aqueles de trinta dias.

Art. 3.º Por motivo algum o inquilino poderá embargar ou impedir as obras de reparação e modificação a que, no prédio arrendado, tiver de proceder-se por força do disposto no artigo 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, e terá de despejar o prédio no prazo designado no artigo 2.º da referida lei, se as obras não pu-

derem ser executadas enquanto o prédio estiver habitado, sob pena de desobediência e despejo imediato.

Art. 4.º Decorrido aquele prazo sem que o inquilino tenha despejado o prédio, a entidade expropriante fará levantar auto, em duplicado, que enviará ao Ministério Público, um para efeitos criminaes, por motivo da desobediência, e o outro para sobre ele requerer o despejo no prazo improrrogável de três dias.

§ único. Para os efeitos deste artigo, nos processos pendentes, contar-se há o tempo já decorrido à data da promulgação desta lei.

Art. 5.º O rendimento efectivo, a que se refere o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 é o rendimento, em média, dos últimos três anos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:075

Sendo de necessidade urgente harmonizar a constituição dos tribunais militares com o seu funcionamento nos termos do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911;

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Marinha; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver de ser julgado um official general ou official superior do exército ou da armada, será presidente do tribunal um official general, cuja nomeação pertencerá ao Ministério respectivo e será feita, sempre que seja possível, por ordem de antiguidade, salvo impedimento legal.

Art. 2.º No quartel general de cada divisão e na maioria general da armada será organizada uma lista, pela ordem de patentes e antiguidades, de todos os officiaes que podem funcionar como jurados, residentes na respectiva área, e os da armada, com residência em Lisboa.

Art. 3.º Normalmente a nomeação dos jurados será feita pelo comandante da divisão onde o tribunal tem a sua sede, ou pelo major general da armada, por escala, sobre a lista a que se refere o artigo anterior, organizada pelo respectivo quartel general e pela Majoria General da Armada.